



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 018.962/2008-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Revisão
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO. <b>RECORRENTE:</b> Tânia Magalhães da Silva (R003 – Peça 111). <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 510/2011 (Peça 7, p. 32-35), mantido pelos Acórdãos 9232/2011 (Peça 8, p. 32), 3011/2012 (Peça 96) e 6366/2012 (Peça 109). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas, Exercício de 2007 / Recurso de Reconsideração / Embargos de Declaração / “Pedido de Reexame”. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 510/2011.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U do Acórdão 3011/2012 – 1ª Câmara: <b>6/6/2012</b> . Data de protocolização do recurso: <b>23/11/2012</b> (Peça 111). <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X     N/a	     X
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. <b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X   N/a	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
<b>2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE?</b>  Para análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.  Trata-se de tomada de contas do exercício de 2007 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.		X



Após desenvolvimento do feito, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 510/2011, julgou irregulares as contas da ora recorrente, imputando-lhe débito solidário em valor original que superava a quantia de R\$ 250.000,00 e multa individual no valor de R\$ 20.000,00.

Em face desta decisão a ora recorrente opôs recurso de reconsideração (peça 78), conhecidos e desprovidos pelo Acórdão 9232/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Posteriormente, a Sra. Tânia Magalhães da Silva interpos novo expediente recursal, nominado como “pedido de reexame”, o qual não foi conhecido por inadequado e mediante a ocorrência de preclusão consumativa.

Neste momento, a Sra. Tânia Magalhães da Silva interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 510/2011 – TCU - (Peça 7, p. 32-35).

No recurso sob análise, a recorrente, invoca o inciso II supracitado c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, reproduz trechos do Decreto 4.726/2003, da Portaria GM 2.123/2004 (Regimento Interno do Ministério da Saúde) e do Acórdão 9232/2011 – TCU – 1ª Câmara, e requer a rediscussão dos fundamentos do acórdão condenatório, sob a mesma alegação já trazida no Recurso de Reconsideração, a saber:

- a) que não tinha a obrigação de liquidar a despesa, sendo que tal obrigação era do responsável pelo Chefe do Setor de Transporte. Ademais, todos os relatórios e “vouchers” eram submetidos à Divisão de Convênios e Gestão devidamente assinados e rubricados pelo responsável do setor de transporte;
- b) não caberia sua responsabilização pelos atos de seus subordinados, uma vez que a fiscalização hierárquica exercida não implicava a revisão de todos os atos dos subordinados, e se tal fosse necessário, a dinâmica de trabalho no setor estaria inviabilizada. Afirmar ainda que os documentos atestados, certificados e remetidos possuíam fé pública não lhe cabendo revisar um a um. Nessa esteira cita o Acórdão 2.908/2008 – TCU – 2ª Câmara
- c) destaca que não pode ser responsabilizada por culpa in vigilando ou culpa in eligendo, pois quando assumiu o cargo os servidores responsáveis pelo setor de transporte já se encontravam em suas funções. Afirmar que de acordo com a análise anterior não teria havido má-fé, aduz a intenção de se responsabilizar a recorrente de forma objetiva e que não existe o nexo de causalidade e o dolo necessário para condenação;
- d) aduz que os pagamentos foram realizados de acordo com as notas apresentadas, acompanhadas dos respectivos relatórios devidamente assinados e rubricados pelo responsável do setor de transporte. Dessa forma não teria como imputar responsabilidade à recorrente.
- e) por fim, reafirma a inexistência nos autos de quaisquer indícios ou provas de que tenha praticado dolosamente ou participado da prática do ato ilegal ou que tenha agido de má-fé, e portanto, deve ser desonerada de qualquer responsabilidade.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com



eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de seu anterior Recurso de Reconsideração (Peça 77, p. 24-44).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (Peça 78, p. 3-22), ocorrendo a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

A recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, rediscutir o mérito do julgado combatido, o que não se mostra adequado para atendimento do requisito de admissibilidade fundado art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU.

Ante o exposto, propor-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

- 3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;
- 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;
- 3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-RO, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 12/12/2012.

Giuliano Bressan Geraldo  
Matrícula 6559-5

Assinatura: